

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015**

*Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

**EMENDA DE Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

Acrescente à Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte alteração:

*“Art. 1º .....*

*.....*

*‘Art. 28 .....*

*.....*

*§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.*

*.....’ (NR).*

*.....” (NR).*

**JUSTIFICATIVA**



CD/15903.05942-37

A indústria gráfica nacional vem progressivamente perdendo competitividade. Uma das conseqüências é conhecida, qual seja, livros estão sendo impressos no exterior. Com isso, cai o nível de emprego interno e cresce o nível de emprego lá fora. Há situações incompreensíveis, como os conhecidos casos de livros adquiridos pelo Estado no âmbito do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e até mesmo aqueles objeto de incentivos pela Lei Rouanet (renúncia de Imposto de Renda), que também estão sendo produzidos fora do País.

Um dos fatores que demarcam a perda de competitividade é a incidência das Contribuições Sociais PIS e COFINS – alíquotas totais de 9,25% - sobre a impressão de livros no Brasil.

Em 2004, o Governo Federal, por meio da Lei 10.865, desonerou da incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições mencionadas na operação de importação, como se vê na transcrição do artigo 8º da mencionada Lei, abaixo:

*Lei 10.865, de 2004.*

*“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

.....

**§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:**

.....

*XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.*

O que se observa é que a redução a zero na importação de livros (inciso XII, acima) se deu de modo definitivo, sendo o marco original da perda de competitividade em função da tributação.

Acoplado-se à política de importação de livros sem incidência de PIS e COFINS, o Governo Federal, com o objetivo de reduzir o custo do livro na venda ao consumidor no mercado interno, introduziu na mesma Lei, em seu artigo 28, Inciso VI, o seguinte dispositivo:



**“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:**

.....

**VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.**

As medidas – importação e venda de livros no mercado interno sem a incidência de 9,25% de PIS e COFINS – estão na direção correta e se justifica segundo o interesse da política pública, mas não poderiam ter sido adotadas colocando em risco a indústria nacional.

A importação de livros sem incidência de PIS e COFINS gera efeitos perversos para a indústria gráfica brasileira e para o País, pois resulta em perda de emprego no Brasil, geração de empregos fora do Brasil, aniquilamento da indústria nacional.

Esse diagnóstico requer urgente correção e é nessa direção e sentido que está a presente proposta, ao equiparar a incidência das Contribuições PIS e COFINS na impressão de livros no Brasil à exigida dos livros importados. Ou seja: ambas as incidências devem ter alíquota zero. Sem essa medida, a perda de competitividade da indústria gráfica só tende a aumentar, para prejuízo dos industriais, dos trabalhadores e do País.

A proposta se efetivaria por meio da inclusão de um parágrafo 2º ao art. 28 da Lei 10.865, de 2004, enumerando-se o atual parágrafo único, conforme texto acima.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE



CD/15903.05942-37